

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 2422/83  
INTERESSADO : COLÉGIO "HUMBERTO DE CAMPOS"/MAUA  
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES PRATICADOS NO PERÍODO DE  
15/02/79 a 21/02/80  
RELATOR : CONS. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS  
PARECER CEE : N° 413 /84 - CEPG - APROVADO EM 28/03/84

### 1. HISTÓRICO:

Versa o protocolado sobre o pedido de convalidação de atos escolares praticados durante o período de 15.02.79 a 21.02.80, pelo Colégio "Humberto de Campos" - Unidade I, estabelecimento de ensino mantido pelo Instituto de Educação do Grande São Paulo S/C, anteriormente denominado Instituto Gondo de Ensinos Pedagógicos S/C, situado à Rua Almirante Barroso, 316, em Mauá, subordinado à DRE-6-SUL e DE de Mauá, que iniciou atividades docentes, referentes ao ensino de 1º grau, regular, sem estar devidamente autorizado para tanto.

### 2. APRECIÇÃO:

Em janeiro de 1983, a direção do Colégio "Humberto de Campos", Unidade I, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação pedido de convalidação dos atos escolares praticados no lapso de tempo compreendida entre 15.02.79 e 21.02.80 no qual o ensino de 1º grau regular foi instalado, e funcionou sem estar autorizado, nos termos da legislação em vigor, o que ocorreu, posteriormente, por intermédio da Portaria COGSP, de 21 de fevereiro de 1980, publicada no DDO.E. de 22/02/80.

O artigo 1º da Portaria acima mencionada foi redigido nos termos transcritos a seguir:

"Artigo 1º - Ficam autorizadas a instalação e o funcionamento do Colégio "Humberto de Campos" com o curso do 1º grau, sediado à Rua Almirante Barroso, nº 316, em Mauá, mantido pelo Instituto do Educação do Grande São Paulo, S/C" (grifos nossos).

O pedido de convalidação dos atos escolares praticados anteriormente à autorização concedida está contido no processo DRE-6-SUL - Santo André, nº 2422/83, o foi formulado, segundo se depreende da leitura de seu conteúdo, após a unidade de ensino ter apresentado pedido de reconhecimento do ensino de 1º Grau, regular, por intermédio do processo DRE-6-SUL 004/83, apensado ao Processo CEE 2422/83, que encabeça os protocolados enviados a este CEE, pela Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, em face da situação apresentada.

Efetivamente, a COGSP, diante do pedido de reconhecimento do curso de 1º grau, e, à vista do relatório apresentado pela Comissão de Supervisores, manifestou-se conforme se segue:

"Considerando que a escola praticou atos referentes ao ensino de 1º Grau, em período anterior a autorização para a sua instalação e funcionamento, eu plena vigência da Deliberação CEE nº 18/78 e Resolução S.E. 117/78), não encontramos amparo legal que possa fundamentar um parecer favorável, se considerarmos ainda o pedido inicial, objeto do processo nº 5152/79, que, ao formular a solicitação, prevê o início do referido curso para 1960, quando já estava em pleno funcionamento" (fls. 2 do proc. CEE 2422/83).

Salvo melhor entendimento, seria de se ressaltar, do pronunciamento dos Supervisores, no relatório elaborado para fins do reconhecimento do curso de 1º Grau regular o seguinte: (fls. 4 e 5 do Proc. DRE-6-SUL- Santo André 904/83).

"A escola funcionou com a 1ª série no ano letivo de 1979, portanto, sem a competente autorização. Esta dentro do prazo previsto para a formulação do pedido, se for levada em consideração a data da autorização, mas não instalação da Habilitação Especifica de 2º Grau para o Magistério com aprofundamento na área da Pré-Escola, autorizada a funcionar por Portaria do Coordenador da COGSP, de 13.12.78, e publicada no D.O. de 14.12.78. Foi instalada em 1979, portanto, com pedido fora do prazo legal, pois já esta no quarto ano de funcionamento.

A escola foi reconhecida pela Portaria do Coordenador da COGSP, publicada no D.O. de 30.10.79 e, pela mesma Portaria, o reconhecimento foi extensivo ao ensino de 2º Grau com as seguintes habilitações profissionais:

Técnico em Contabilidade

Técnico em Secretariado

Técnico em Assistente de Administração

Técnico em Publicidade

Técnico em Programação de Sistemas

Cursos Supletivos de 1º e 2º Graus, reconhecidos pela Portaria CENP de 24/03, publicada no DO de 24/03/80".

É ainda de se salientar, do relatório dos Srs. Supervisores, o que se segue, tendo em vista o teor da explicitação nele contido:

(fls. 5 do Proc. DRE-6-SUL 904/33)

"..... O Colégio Humberto de Campos" é atualmente mantido por uma sociedade civil, com fins lucrativos, sob a denominação de Instituto Gondo de Ensinos Pedagógicos S/C, sediado à Rua almirante Barroso nº 316, Ivíauá, onde funciona a Unidade I, objeto da presente solicitação. O contrato social foi registrado sob nº 296 no livro P.J. de Registro de Títulos e Documentos, do Cartório do Registro de Títulos e documentos da Comarca de Mauá - SP, datado de 12 de junho de 1980".

"Parecer conclusivo : Tendo em vista:

- o cumprimento de todas as solicitações feitas ao Colégio "Humberto de Campos"- Unidade I - Mauá;

- a não culpabilidade dos alunos implicados no presente processo;

- o sucesso posterior alcançado pelos alunos em pauta, somos favoráveis à convalidação dos atos escolares no curso do 1º Grau regular dos alunos..."

No que se refere às matrículas sem idade legal, relativas ao ano de 1979, efetuadas pela escola em pauta, há que se atentar para os termos da Deliberação CEE 22/77 que disciplinou a matéria.

O artigo 1º da deliberação CEE 22/77 tem a seguinte redação; Artigo 1º - Os estabelecimentos que mantenham ensino do 1º Grau deverão dar preferência de matrícula aos alunos que tiverem sete anos completos ou a completar até o dia marcado para o início do ano letivo.

Parágrafo único - No caso de existência de vagas, poderão ser matriculados alunos que venham a completar sete anos até o dia 31 de dezembro do ano a que se refere a matrícula."

É de se salientar que a justificativa apresentada pelo Colégio "Humberto de Campos" para a situação de seu pessoal docente e para o início irregular de suas atividades, relativas ao 1º Grau de ensino, foi feita nos termos transcritos a seguir: (fls. 59 e 60)

"c- Sobre a qualificação do pessoal docente, informamos que o curso de 1º Grau regular (1ª à 8ª série) esta sendo implantado gradativamente, desta forma, em 1979, funcionava apenas uma 1ª série com 12 (doze) alunos conforme processo, cuja regência estava exercida pela professora Maria Fernandes Alarcon, formada no curso de Formação de Professores (Antigo Normal), expedido pelo IEE Dr. Américo Brasiliense, e habilitada em Estudos Sociais, Organização Social e Política do Brasil e Educação Moral e Cívica. Segue registro "L" nº 7182 e diploma anexo.

4 - Quanto a justificativa, o que podemos afirmar e que, num contato verbal com um dos supervisores da DE de Mauá, manifestamos a intenção de implantar o curso de 1º Grau e informamos que num Regimento Escolar anterior ao atual estava previsto o funcionamento, e fomos informados que não haveria implicação legal, quanto a instalação do curso, o que foi feito no ano seguinte, ou seja, em 1979. Depois, informados sobre a irregularidade do curso, formamos o processo de autorização e agora, orientados pela atual supervisora, estamos solicitando a convalidação dos atos praticados pelos alunos o pela escola".

O presente caso é assemelhado a tantos outros de início do curso sem a competente autorização na vigência da deliberação CEE 18/78.

Entretanto, existe neste uma particularidade que o diferencia quanto a aplicação das soluções que os diversos pareceres deste Conselho têm dado em casos da espécie.

Trata-se de 12 alunos da 1ª série do 1º Grau que fizeram seus estudos no Colégio "Humberto de Campos" no período do 15.02.79 a 21.02.80, sem a competente autorização da SE.

Seguindo a linha que von sendo esposada por este Colegiado, poderíamos exigir exames especiais a esses alunos, era nível de conclusão da 1ª serie do 1º grau, No caso em tela, achamos totalmente sem sentido tal exigência. Os exames especiais a esse nível não teriam outra função a não ser conferir se os alunos estão alfabetizados ou se dominam as 4 operações fundamentais. Seria, sem duvida, falta de bom senso, submeter a esses exames alunos que nojo provavelmente estarão cursando a 4ª série do 1º Grau.

A supervisão da SE, logicamente, deve ter conhecimento das Escolas que iniciaram ou iniciam suas atividades sem a devida autorização. Como permitem que tais fatos ocorram, o ate com certa frequência, som impedi-las logo no início? Como é possível que uma Escola funcione as vezes ato anos sem ser autorizada?

Quando o problema é detectado e vem a este Conselho, a solução, via de regra, é exigir exames especiais aos alunos que estudaram no estabelecimento, durante o tempo de funcionamento sem autorização. A Supervisão que passou despercebida tal irregularidade e a Escola que burlou a lei o a boa fé de seus alunos nada acontece. Apenas aos estudantes, a quem não cabe culpa alguma, são feitas exigências.

Feitas essas considerações, proporíamos, a partir de agora, uma análise e discussão mais profunda a ate mudança de legislação, se for o caso, para que este Conselho encontre solução que melhor se ajuste a casos da espécie.

### 3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto, e em caráter excepcional, ficam convalidados os atos escolares dos alunos abaixo relacionados, que cursaram a 1ª série do 1º Grau do Colégio "Humberto de Campos", de 15.02.79 a 21.02.80:

- 01 - Cássia Valéria Rossi de Oliveira
- 02 - Cátia Cristina Jovith
- 03 - Edson Pinheiro Guichabeira
- 04 - Henrique César Rodrigues de Souza Felix .
- 05 - Jeferson Adenauer Diamante da Silva
- 06 - Katia do Carmo Parpinelli da Silva
- 07 - Lucímara Koschnik Lopes

- 08 - Marcos Brito Gosta
- 09 - Marjory Priscila Bagatini
- 10 - Ricardo da Silva Ferreira
- 11 - Sandro Pereira de Carvalho
- 12 - Sheila Akemi Ninei

Ficam também convalidadas as matrículas dos seguintes alunos que iniciaram seus estudos, nesse mesmo período, sem idade legal:

- a - Edson Pinheiro Guichaboira
- b - Henrique César Rodrigues de Souza Felix
- c - Jeferson Adenauer Diamante da Silva
- d - Katia do Carmo Parpinelli da Silva
- e - Lucinara Kosehnik Lopes
- f - Marcos Brito Gosta
- g - Marjory Priscila Bagatini
- h - Ricardo da Silva Perreira
- i - Sheila Akemi Ninei

Deve a Secretaria da Educação orientar sua Supervisão, através dos órgãos competentes, para que tais fatos não venham a ocorrer. Deverá também a Secretaria da Educação providenciar para que a Escola responsável receba sanções de acordo com a irregularidade cometida.

São Paulo, 22 de fevereiro de 1984

A) Cons. Gérson Munhoz dos Santos

Relator

#### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gerson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Solon Borges dos Reis e Silvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino ao Primeiro Grau, em 22 de fevereiro de 1984.

A) Cons. Bahij Amin Aur

Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de março de 1984

a) CONº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE